

Art. 89. Para efeitos do presente Regimento os Expedientes administrativos seguem normas estabelecidas em legislação específica.

Art. 90. Se o relator não apresentar o seu pronunciamento ou não solicitar prorrogação do prazo determinado na designação para análise e considerações, a Presidência do CEEed solicitará ao Coordenador da Comissão providências no sentido de cumprimento de prazo estabelecido na designação do Processo.

Seção VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. Funcionar-se-ão, em caráter permanente, a Presidência, a Chefia de Gabinete, a Secretaria- Geral e a Assessoria Técnica, inclusive durante o recesso anual.

Art. 92. O comparecimento dos Conselheiros às Sessões Plenárias, Reuniões de Comissão e de Sessões Conjuntas será comprovado pela assinatura em documento próprio ou pelo registro de presença *online*.

Art. 93. As propostas de alteração deste Regimento poderão ser encaminhadas:

I – pela Presidência;

II – pela CECOR;

III – por metade mais um da totalidade dos Conselheiros.

Art. 94. As alterações deste Regimento ocorrerão por aprovação de 2/3 (dois terços) da totalidade da composição do CEEed.

Art. 95. Os casos omissos e as dúvidas na aplicação deste Regimento serão resolvidos pelo Presidente do CEEed *ad referendum* da Plenária.

Art. 96. Este Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação em Sessão de Plenária do CEEed, revogadas as disposições em contrário.

Fátima Anise Rodrigues Ehlert
Presidente

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, torna público o ato aprovado na Sessão Plenária de 20 de dezembro de 2024, o qual foi homologado pela Secretária de Estado da Educação, de acordo com §1º do art. 11 da Lei nº 16.087, de 10 janeiro de 2024:

REEXAME DA RESOLUÇÃO Nº 379, 06 DE MARÇO DE 2024.

RESOLUÇÃO Nº 382 DE 20 DE DEZEMBRO de 2024.

Institui a Computação na Educação Básica como complemento ao Referencial Gaúcho (RCG), nos termos da Resolução CNE/CEB nº 01/2022, e orienta o processo de implementação no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - CEEed/RS, com fundamento no artigo 11, inciso XIX, da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992 e suas alterações, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e suas alterações, em especial pela Lei 14.533, de 11 de janeiro de 2023, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 2/2022, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União, em 3 de outubro de 2022, na Resolução CNE/CEB nº 1, de 4 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, em 6 de outubro de 2022, e no Ofício Nº 88/2024/CEB/SAO/CNE/CNE-MEC, de 6 de maio de 2024, do Conselho Nacional de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução institui a Computação na Educação Básica como complemento ao Referencial Curricular Gaúcho (RCG), nos termos da Resolução CNE/CEB nº 01/2022, e orienta o processo de implementação no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Os sistemas, redes e instituições de ensino devem atualizar seus documentos curriculares, de forma a contemplar a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) Computação, adequando os demais documentos escolares como: Propostas Pedagógicas e/ou Projetos Político-Pedagógicos, Regimentos Escolares, Projetos Pedagógicos dos Cursos, Planos de Estudos e Planos Orientadores das Práticas Pedagógicas, considerando as competências e habilidades da BNCC Computação – Complemento à BNCC como formação geral para o desenvolvimento dos processos de aprendizagens.

Art. 2º No âmbito do Sistema Estadual de Ensino fica incorporado ao Referencial Curricular Gaúcho a BNCC

Computação – Complemento à BNCC, podendo as redes e instituições de ensino acrescentarem habilidades específicas no processo de atualização de suas propostas pedagógicas, bem como características locais, com a participação da comunidade escolar e local, se assim for definido.

Parágrafo único. Fica a critério dos sistemas municipais a adesão a esta Resolução e/ou a emissão de ato normativo próprio, incorporando ao documento orientador de território municipal a BNCC Computação, bem como aos documentos escolares, tendo em vista o teor da Resolução CEEed nº 345/2018, elaborada em Regime de Colaboração.

Art. 3º O processo de implementação da Computação nos currículos da Educação Básica e suas modalidades é obrigatório e deve incorporar a implementação das competências e habilidades do complemento à BNCC.

Art. 4º Os currículos escolares da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e suas modalidades devem incorporar e implementar a Computação na Educação Básica, a partir das competências e habilidades dispostas na BNCC Computação, por meio dos eixos Pensamento Computacional, Mundo Digital e Cultura Digital, priorizando o Pensamento Computacional e garantindo o direito do estudante ao letramento digital, isto é, aprender a ler, a escrever, calcular e programar, e assim compreender os fundamentos da Computação.

Art. 5º Os currículos escolares da Educação Básica e suas modalidades, a partir da incorporação da BNCC Computação, devem atender aos interesses do processo de ensino-aprendizagem, podendo a rede ou instituição de ensino definir o formato mais adequado para a oferta, de acordo com sua proposta pedagógica e normas educacionais, sendo na forma de:

I – componente curricular específico, cuja forma é a recomendada,

e/ou

II – oferta transversal, cuja forma é considerada alternativa.

Art. 6º As redes e instituições de ensino que optarem pela oferta de componente curricular específico devem garantir carga horária na matriz curricular, a ser desenvolvida por:

I – Professor(a) habilitado(a) em Licenciatura na área de Computação ou equivalente “Licenciatura em Informática, Licenciatura em Ciências da Computação ou Licenciatura em Robótica Educacional”, entre outros;

ou

II – Professor(a) habilitado(a) em outra Licenciatura com Especialização em Computação ou Especialização em área afim;

ou

III – Bacharel(a) habilitado(a) em Computação com complementação pedagógica, com formação continuada em Computação;

ou

IV – Professor(a) habilitado(a) em outra licenciatura com formação continuada em Computação.

Art. 7º As redes e instituições de ensino que definirem pela oferta transversal, ou componente específico, devem garantir que todos os(as) professores(as) tenham formação continuada nos eixos da BNCC Computação – Pensamento Computacional, Mundo Digital e Cultura Digital, permitindo o desenvolvimento das habilidades e competências específicas previstas no currículo da rede ou instituição de ensino.

Parágrafo único. O desenvolvimento, de forma transversal, das competências e habilidades da Computação na Educação Básica deve ser efetivado por todos os(as) professores(as) em suas áreas de conhecimento/componentes curriculares e/ou por meio de projetos que envolvam parte dos(as) professores(as) e suas áreas/componentes, sempre em conformidade com a proposta pedagógica da rede ou instituição de ensino.

Art. 8º A expressão dos resultados da avaliação da aprendizagem dos estudantes quando a Computação na Educação Básica for desenvolvida por meio de componente curricular específico, deve seguir o processo de avaliação regimentado pela rede ou instituição de ensino.

Art. 9º As redes e as instituições de Ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino devem incluir a Computação na Educação Básica em seus Planos de Formação Continuada periódica e sistemática a todos os(as) professores(as) ou possibilitar que participem de formações ofertadas por outras instituições.

Art. 10 A Formação Inicial e Continuada de professores(as) deve contemplar estudos e aprendizagens para que o(a) professor(a) compreenda, fortaleça e se aproprie da BNCC Computação, nos seus três eixos: Pensamento Computacional, Cultura Digital e Mundo Digital, com ênfase em Pensamento Computacional, a fim de que sejam capazes de promover o desenvolvimento de competências e habilidades junto aos estudantes da Educação Básica.

Art. 11 As redes e instituições devem considerar a atuação de docentes com formação continuada em Computação num período máximo de até 10 (dez) anos, a contar do ano letivo de 2026, cujo período é de transição quanto à formação inicial dos(das) professores(as) para implementação da BNCC Computação no formato de componente curricular específico.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação.

Antônio Maria Melgarejo Saldanha
Presidente

JUSTIFICATIVA

Considerando o OFÍCIO GAB/SEDUC Nº 2633/2024, de 23 de outubro de 2024, que solicita o reexame da Resolução nº 379, de 6 de março de 2024, o Presidente do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, instalou, por meio da Portaria nº 85, de 8 de novembro de 2024, Comissão Temporária com a finalidade de reexaminar o referido ato normativo.

Diante da fundamentação apresentada no Ofício supracitado, a Comissão Temporária estudou as considerações e ainda o conteúdo do ofício do Conselho Nacional de Educação nº 88/2024/CEB/SAO/CNE/CNE-MEC, de 6 de maio de 2024, e

concluiu por reestruturar o texto normativo, sem desconsiderar o processo de estudos, oitivas e elaboração da Resolução em reexame.

Por fim, o texto reestruturado segue para apreciação e aprovação do Colegiado, com vistas a instituir a Computação na Educação Básica como complemento ao Referencial Curricular Gaúcho (RCG), nos termos da Resolução CNE/CEB nº 01/2022, e orientar o processo de implementação no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul.

Em 20 de dezembro de 2024.

Ana Rita Berti Bagestan – relatora
Fabiane Cristina de Oliveira Martins
Letícia Grigoletto dos Santos
Marcia Adriana de Carvalho

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, torna público o ato aprovado na Sessão Plenária de 17 de janeiro de 2025, o qual foi homologado pela Secretária de Estado da Educação, de acordo com §1º do art. 11 da Lei nº 16.087, de 10 janeiro de 2024:

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Parecer nº 001/2025

Processo CEEed nº 25/2700-0000013-2

Orienta o Sistema Estadual de Ensino quanto à organização e implementação da oferta da Educação Integral em Tempo Integral nas Instituições de Ensino.

O Conselho Estadual de Educação, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 9.672, de 19 de junho de 1992 e suas alterações, dirige-se ao Sistema Estadual de Ensino para orientar quanto à organização e implementação da Educação Integral em Tempo Integral (EITI), nas Instituições de Ensino, apresentando a legislação vigente, a fundamentação teórica da Educação Integral em Tempo Integral, concepções, princípios, critérios alinhados ao Programa Escola em Tempo Integral.

1. - Marcos Legais

- A Constituição Estadual de 1989, no art. 205, dispõe que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html>).

- A Lei federal nº 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e alterações (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm), reforça a Educação Integral em alguns artigos, enfatizando a importância de aprender além do âmbito da escola, nos arts. 53 e 59, assim se expressando:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes (...) o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

- A Lei federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB; https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm), estabelece no art. 2º que “A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” e aponta no art. 34 para a “progressiva ampliação da jornada escolar” e no § 5 do art. 87, prevê a “*conjugação de esforços* [...]” para o regime de escolas de tempo integral.

- A Resolução CNE/CEB nº 04, de 13 de julho de 2010, do Conselho Nacional de Educação, que “Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica” (http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_10.pdf), prevê:

Art. 12. Cabe aos sistemas educacionais, em geral, definir o programa de escolas de tempo parcial diurno (matutino ou vespertino), tempo parcial noturno, **e tempo integral (turno e contraturno ou turno único com jornada escolar de 7 horas, no mínimo, durante todo o período letivo)**, tendo em vista a amplitude do papel socioeducativo atribuído ao conjunto orgânico da Educação Básica, o que requer outra organização e gestão do trabalho pedagógico. [grifo nosso]